PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DO QUADRO DE PESSOAL
E-mail – desenvolvimento@trt9.jus.br

HAMILTON BATISTA DA SILVA
25/11/2024 16:09
ADRIANO ALVES RIBEIRO
26/11/2024 14:55
BIANCA MERINO FERNANDES
26/11/2024 20:15

DES CGQP/SDEP PROAD 7945/2024
Ref. DES ADG - PROAD 7187/2024
Assunto: Contratação antecipada, mediante apresentação de garantia, para a realizaçã parcial do Plano Anual da Capacitação da Área Administrativa 2025– PAC 2025
Interessado: TRT9

Senhor Coordenador,

Em atenção à atribuição da Seção de Desenvolvimento de Pessoas, consoante a letra c) do Processo: Reestruturação da Secretaria de Gestão de Pessoas (Proc. N° 267597), conjugada com a informação recebida da Diretoria-Geral, em reunião realizada com a Coordenadora Gerencial, Laiz Mieko Mukai, de que há sobras orçamentárias para a eventual aplicação no desenvolvimento parcial do PAC 2025 para os servidores das unidades administrativas do Tribunal, esta Seção providenciou a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e de pesquisa de mercado visando a contratação de R$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), por meio de pagamento antecipado, a serem usufruídos ao longo do ano de 2025 na execução do referido plano, junto à instituição reconhecidamente idônea e detentora de notória especialização na transmissão do conhecimento e aperfeiçoamento dos servidores públicos.

Tal projeto tem o objetivo de aplicar recursos orçamentários excedentes de 2024 na realização do PAC 2025, minorando a necessidade de dispêndio orçamentário do próximo exercício, uma vez que não é possível prever, com segurança, a efetiva disponibilidade de numerários no orçamento vindouro para atender todas as demandas de capacitação.

Pretende-se com esta contratação, a realização das seguintes atividades de capacitação, identificadas no processo de elaboração do Plano Anual da Capacitação dos servidores da área Administrativa para o ano de 2025 – PAC ADM 2025, em tramitação no processo CTA DES ADG 565/2024:

Cursos/Temas	Vagas	Horas-aula	Período previsto
Previdência dos Servidores Públicos	10	15	03 a 05/02/2025 ou 14 a 16/04/2024
Averbação de Tempo de Serviço e de Contribuição	10	16	17 a 20/03/2025 ou 09 a 12/06/2025
Redação Oficial com Foco na Elaboração de Documentos Técnicos	10	21	17 a 21/02/2025 ou 05 a 09/05/2025
Formação de Agentes de Contratação, Pregoeiros e Equipe de Apoio	10	24	29 a 31/01/2025
Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos	15	24	10 a 14/02/2025 ou 23 a 27/06/2025
Governança, Gestão de Riscos e Controles Internos nas Contratações	15	20	12 a 14/03/2025

Curso Completo de Licitações e Contratos Administrativos	20	24	26 a 28/03/2025 ou 26 a 30/05/2025

Com base na introdução supra, passa-se a informar detidamente as razões de fato e de direito que podem, a depender de análise da área responsável, consubstanciar e validar a proposta desta unidade em contratar as licenças sugeridas.

A. DA LEGISLAÇÃO, JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA

1. a Lei 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos, dispõe em seu a Art. 145 o seguinte: *Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços. § 1º* ***A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta. § 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado****.§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido*. (grifei);
2. o instituto da contratação antecipada também encontra amparo legal no **Decreto nº 93.872, de 23/11/1986,** que dispõe em seu Art 38 o seguinte: *Não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública, admitindo-se, todavia, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta;* (grifei)
3. a AGU, por meio da Orientação Normativa nº76/2023, fixou o seguinte entendimento: *Enunciado: I - Nos contratos administrativos regidos pela Lei nº 14.133, de 2021, em regra, é vedado o pagamento antecipado, parcial ou total, do objeto contratado, sendo excepcionalmente admitido desde que, motivadamente, seja justificado o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos****: a) a medida proporcione sensível economia de recursos ou represente condição indispensável para a consecução do objeto; b) haja previsão expressa no edital de licitação ou no instrumento formal de contratação direta; e c) contenha no instrumento convocatório ou no contrato como cautela obrigatória a exigência de devolução do valor antecipado caso não haja execução do objeto no prazo contratual****. II - A partir do exame das circunstâncias que são próprias de cada caso concreto, e para resguardar o interesse público e*

prejuízos ao erário, poderá, ainda, a administração exigir garantias adicionais para fins de admissão do pagamento antecipado, na forma do art. 92, inciso XII, e art. 96, da Lei nº 14.133, de 2021, bem como poderá adotar outras cautelas, tais como: comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado para a antecipação do valor remanescente; emissão de título de crédito pelo contratado; acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da administração; exigência de certificação do produto ou do fornecedor; dentre outras. (grifei)

4. a jurisprudência também já se manifestou sobre o tema, conforme se extrai da 5ª Edição do Manual sobre Licitações & Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, disponível no link https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/: 4.3.7. Critérios de medição e de pagamento - *O pagamento só pode ser efetuado após as medições e recebimentos das parcelas ou das etapas executadas dos serviços, obras e fornecimentos. Não é permitido pagamento antecipado,* ***salvo exceções em que a antecipação de pagamento pode proporcionar sensível economia de recursos ou ser uma condição indispensável para obter o objeto***. 6.1.7. Pagamento - ***No entanto, existem exceções em que a antecipação de pagamento pode proporcionar economia significativa de recursos ou ser uma condição indispensável para obter o objeto. Nesses casos, a Lei permite a antecipação mediante justificativa prévia no processo licitatório e previsão expressa no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta***. *É importante mencionar que, apesar de a Lei 14.133/2021 tratar a garantia adicional como uma opção, a jurisprudência do TCU emitida sob a Lei 8.666/1993 tem indicado que, para fins de responsabilização perante o Tribunal, é considerado erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lindb) realizar um pagamento antecipado sem justificar o interesse público em sua adoção, sem previsão no edital de licitação e sem as devidas garantias que assegurem o cumprimento total do objeto pactuado. Nesse sentido, estão, entre outros, os enunciados da jurisprudência selecionada extraídos dos Acórdãos TCU 9209/2022-Primeira Câmara e 185/2019-Plenário;* (grifei)
5. a doutrina também já se manifestou acerca do tema. O professor Laércio José Loureiro dos Santos[1], em artigo publicado no Conjur - https://www.conjur.com.br/2023-set-16/laercio-loureiro-nllc-antecipacao-pagamento-fornecedor/, assim se manifestou: *Outra regra a ser observada para a interpretação da possibilidade de aquisição pelo Poder Público com* ***pagamento antecipado*** *é a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), verdadeiro*

[1] é mestre em Direito pela PUC-SP, procurador municipal e autor do livro, Inovações da Nova Lei de Licitações (2ª Ed. Dialética, 2.023) e coautor da obra coletiva A Contratação Direta de Profissionais da Advocacia (Coordenador: Marcelo Figueiredo, Ed. Juspodivm, 2.023).

"norte obrigatório" na interpretação das leis. Assim, prevê o artigo 20 da referida Lindb: "Artigo 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão." Em síntese, o artigo 20 preconiza que os efeitos concretos devem ser levados em conta para a aplicação de uma regra jurídica. Se a compra com ***pagamento posterior for impossível ou aumentar o preço do produto/serviço****, parece-nos que o artigo 20 força a interpretação no sentido de "elastecimento" dos artigos 62 e 63.* ***Por tais motivos, acima expostos é que o artigo 145, §1º da NLLC deve ser aplicado sem maiores receios à mingua de regras expressas e válidas em sentido contrário.*** *Assim, prevê a Lei 14.133/21: "Artigo 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços. §1º A antecipação de pagamento somente será permitida* ***se propiciar sensível economia de recursos*** *ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.".* (grifei)

B. <u>DOS REQUISITOS</u>

1. **<u>Da comprovação da sensível economia de recursos</u>** – consta na proposta da empresa a oferta de desconto de 10, 11 e 12% sobre os valores a serem praticados ao longo do ano de 2025. Considerando, como exemplo, o Curso Online: Legislação de Pessoal Avançada – Lei nº 8.112/1990 aplicada à Gestão de Pessoas ante as controvérsias e a jurisprudêncua. Atualizado pela EC 103/2019, ofertado pela empresa a ser contratada, previsto para ocorrer no período 05 a 07/05/2025, cujo valor de inscrição de 1 a 2 participantes é de R$ 2.590,00, de 3 participantes é de R$ 2.550,00 e de quatro ou mais de R$ 2.500,00, teremos uma economia de R$ 259,00, R$ 280,50 e R$ 300,00 por vaga usufruída, respectivamente, em relação ao valor contratado por outras pessoas jurídicas e físicas na mesma modalidade. Dessa forma, entende-se que está comprovada a economia de recursos da aAdministração;
2. **<u>Da previsão expressa no edital de licitação ou no instrumento formal de contratação direta</u>** - consoante o entendimento do Tribunal de Contas da União esposado na Decisão TCU 439/1998[2], a contratação de treinamento e desenvolvimento por parte da Administração Pública é realizada, via de regra, na hipótese de

[2] 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;

inexigibilidade de licitação prevista na letra f, inciso III, art. 74 da Lei 14.133/2021. Nesse sentido, não há que se falar em instrumento convocatório, pois este procedimento não se enquadra na hipótese legal. Todavia, interessa manifestar que a previsão de antecipação de pagamento consta no documento Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e na proposta da empresa a ser contratada, além de ser cláusula obrigatória a ser inserida no instrumento contratual pela unidade responsável pela elaboração do documento;

3. **Da previsão no instrumento convocatório ou no contrato como cautela obrigatória a exigência de devolução do valor antecipado caso não haja execução do objeto no prazo contratual** - a One Cursos, Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação Ltda. (CNPJ 06.012.731/0001-33) informa na proposta emitida que apresentará Seguro Garantia, emitido pela Porto Seguro, uma das modalidades de garantia previstas no § 1º do art. 96 da Lei 14.133/2021, em valor idêntico ao que será antecipadamente pago, na forma do artigo 38 do Decreto nº 93.872/1986 e inciso I do art. 3º do Ato 165/2023.

C. DA CONTRATAÇÃO

1. **Do objeto** – prestação de serviços educacionais mediante a oferta, pela CONTRATADA, de capacitações para os servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 9a Região durante o exercício de 2025 no montante de 200.000,00 (duzentos mil reais), com o pagamento ANTECIPADO, respeitadas as regras de garantia conforme o art. 96 da Lei 14.133/2021.
2. **Do investimento** – o valor total do investimento é de **R$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**;
3. **Dos cláusulas obrigatórias no contrato** – tendo em vista que se trata de contratação para aplicação dos recursos na realização do Plano Anual de Capacitação da Área, a serem usufruídas em momento posterior ao pagamento, torna-se necessário que conste em contrato, além das cláusulas normalmente editadas, às contantes no item 5. MODELO DE EXECUÇÃO DO PROJETO.
4. **Da escolha da contratada** - Em relação à justificativa de escolha da empresa, esta Seção informa que foi baseada principalmente em sua experiência e especificidade para desenvolver e realizar cursos sobre os temas correlatos às atividades da Administração Pública, particularmente nos assuntos afetos à área administrativa. A empresa, sediada em Brasília/DF, em atividade a mais de 21 anos é especializada em treinamento, capacitação e desenvolvimento de recursos humanos para organizações públicas e privadas. Vem atuando em diversas capitais, promovendo cursos abertos e fechados (in company), treinamentos, simpósios, seminários, conferencia, workshop, auditoria e consultoria, etc., ministrados por profissionais qualificados, consultores, conferencistas e professores especializados

em diversas áreas de interesse nos setores público e privado, selecionados entre os melhores do mercado. Ademais, a empresa já foi contratada por esta Corte e demonstrou em todas as oportunidades sua qualidade na execução de outras atividades de capacitação, obtendo em todas elas avaliações satisfatórias dos servidores participantes. Segundo dados extraídos do SIGEO-JT, a empresa já foi fomalizou com o TRT9 80 (oitenta) processos para a prestação de serviços de capacitação. Tem dentre seus clientes instituições públicas e privadas, tais como: CNI, FNDE, STJ, SENADO FEDERAL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, SERPRO, BANCO DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMBRAPA, entre outras. Segundo dados extraídos do Painel de Preços, de outubro/2023 a setembro/2024, a empresa prestou serviços para órgãos públicos no montante de **R$ 448.266,78 (quatrocentos e quarenta e oito mil duzentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos)**. Por tudo isso, entende-se que a empresa tem totais condições de atender ao contrato em comento. Ademais, considerando que o pagamento do valor contratado está atrelado à apresentação de garantia total do valor pago antecipadamente, ainda que viesse a ocorrer a inadimplência da empresa, o erário estaria protegido, sem qualquer risco de prejuízo.

Diante do exposto, submete-se à consideração superior sugerindo:

A. encaminhar o processo à ODESP para prosseguimento;
B. indicar a servidora Nicolle Oliveira Consoli para ser nomeada Fiscal do Contrato e a servidora Gleissa Xavier Rabelo para ser nomeada Fiscal substituta do Contrato;
C. notificar as fiscais do contrato para que reiterem a necessidade de que a empresa envie a nota fiscal, após a assinatura do contrato e a apresentação da garantia, via Portal SIGEO da Justiça do Trabalho, disponível pelo link https://portal.sigeo.jt.jus.br/portal-externo
D. informar que o valor do investimento deve ser suportado pela verba destinada para Capacitação da Área Administrativa na seguinte forma: R$ 200.000,00 – SIGEO 151102024000043 - (CRH) - Capacitação Administrativa - Pessoa Jurídica.
E. informar que o contato com a One Cursos durante o processamento da contratação deverá ser feito exclusivamente com a diretora da empresa, Sra. Ione Chaves de Oliveira, E-mail: diretora@onecursos.com.br, Telefones: (61) 3224-0782 / (61) 98405-1077;
F. destacar que a referida contratação precisa ser concluída, com todas as suas fases até o atestado da Nota Fiscal de Serviços e envio para liquidação e pagamento da SECOF até o dia 09/12/2024.

Curitiba, 25 de novembro de 2024.

HAMILTON BATISTA DA SILVA
Chefe da Seção de Desenvolvimento de Pessoas

De acordo.

ADRIANO ALVES RIBEIRO
Coordenador de Gestão do Quadro de Pessoal

De acordo.

Encaminhe-se à Ordenadoria da Despesa para prosseguimento.
Notifiquem-se os interessados para ciência e providências.

Curitiba, 25 de novembro de 2024.

BIANCA MERINO FERNANDES
Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas